



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

LEI COMPLEMENTAR Nº 003, 14 de outubro de 2003.

Dispõe sobre a política de proteção do controle e da conservação do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida no município de Mantena - MG, a criação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA, e do cargo de Secretário respectivo; a criação do Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMAM e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Mantena,
Faço saber que a Câmara Municipal, aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPITULO I **Da Política Municipal do Meio Ambiente**

Art.1º. A Política Ambiental do Município, respeitadas as competências da União e do Estado, tem por objeto a conservação e a recuperação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida dos habitantes de Mantena.

Art.2º. Para os fins previstos nesta Lei Complementar entende-se por:

- I- meio Ambiente - o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e política, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
- II- degradação da qualidade ambiental - a alteração adversa das características do meio ambiente;
- III- poluição - a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente:
 - a) prejudique a saúde, o sossego, a segurança ou o bem estar da população;
 - b) crie condições adversas às atividades sociais e econômicas;
 - c) afete desfavoravelmente a fauna, a flora ou qualquer recurso ambiental;
 - d) afete as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
 - e) lance matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
 - f) ocasione danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico.
- IV- agente poluidor - pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental;
- V- recursos ambientais - a atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera;
- VI- poluente - toda e qualquer forma de matéria ou energia que provoque poluição nos termos deste artigo, em quantidade, em concentração ou com característica em desacordo com as que forem estabelecidas em decorrência desta Lei Complementar, respeitadas as legislações federal e estadual;
- VII- fonte poluidora - considera-se fonte poluidora efetiva ou potencial, toda atividade, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo fixo ou móvel, que cause ou possa causar emissão ou lançamento de poluentes, ou qualquer outra espécie de degradação da qualidade ambiental.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO II

Da criação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e sua competência

Art.3º. Fica criada a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, como órgão central de implementação da política ambiental do Município, cabendo-lhe fazer cumprir esta Lei Complementar, competindo-lhe:

- I-** planejar, coordenar, executar e controlar atividades que visem à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;
- II-** formular políticas e diretrizes de desenvolvimento ambiental para o Município, observadas as peculiaridades locais;
- III-** formular as normas técnicas e legais e os padrões de proteção, conservação, preservação e recuperação do meio ambiente, observadas as legislações Federal e Estadual;
- IV-** exercer a ação fiscalizadora de observância das normas contidas na legislação ambiental;
- V-** exercer o poder de política nos casos de infração da Lei ambiental e de inobservância de norma ou padrão estabelecido;
- VI-** emitir parecer sobre os pedidos de localização e funcionamento de fontes poluidoras e de fontes degradadoras dos recursos ambientais;
- VII-** expedir alvarás de Localização e Funcionamento ou quaisquer outras licenças relacionadas às atividades de controle ambiental;
- VIII-** formular as normas técnicas e legais que constituam as posturas do Município no que se refere ao saneamento e aos serviços urbanos e rurais;
- IX-** planejar, coordenar, executar e atualizar o cadastramento de atividades econômicas degradadoras do meio ambiente e de informações ambientais do Município;
- X-** estabelece as áreas ambientais prioritárias em que o Executivo Municipal deve atuar para manter a qualidade do meio ambiente local;
- XI-** propor a criação, no Município, de área de interesse para a proteção ambiental;
- XII-** desenvolver atividades de educação ambiental e atuar na informação da consciência pública sobre a necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente;
- XIII-** articular-se com outros órgãos e secretarias da Prefeitura, em especial as de obra públicas e urbanismo, saúde e educação, para a integração de suas atividades;
- XIV-** manter intercâmbio com entidades nacionais e estrangeiras para o desenvolvimento de planos, programas e projetos ambientais;
- XV-** promover, em conjunto com os demais órgãos municipais, o controle da utilização, comercialização, armazenagem e transporte de produtos tóxicos e/ou perigosos;
- XVI-** acionar o COMAM e implementar as suas deliberações;
- XVII-** submeter à deliberação do COMAM as propostas de políticas, normatizações, procedimentos e diretrizes definidas para o gerenciamento ambiental municipal;
- XVIII-** submeter à deliberação do COMAM os pareceres técnicos e jurídicos emitidos pela Secretaria, referentes ao licenciamento ambiental de atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, bem como as proposições de aplicação e penalidades.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

§ 1º. A SMMA é o órgão central de planejamento, administração e fiscalização das posturas ambientais na estrutura básica da Prefeitura Municipal de Mantena, cabendo-lhe fornecer diretrizes técnicas aos demais órgãos municipais, em assuntos que se refiram a Meio Ambiente e Qualidade de Vida.

§ 2º. Na estrutura da SMMA, fica criado o Cargo de Secretário Municipal do Meio Ambiente, de provimento em Comissão, de recrutamento amplo e de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, com subsídio estabelecido pela Lei nº 1003/2000 de 29/12/2000, alterada pela Lei nº 1011/2001 de 01/01/2001, e atribuições estabelecidas pela Lei nº 795/95 de 03/10/95 e legislações posteriores.

§ 3º A implantação da SMMA será efetivada com a execução dos seguintes procedimentos:

- I- prover os respectivos cargos com posse de seus titulares;
- II- dotar o órgão de elementos materiais e humanos indispensáveis ao seu funcionamento;
- III- promover o treinamento do pessoal lotado na Secretaria.

CAPÍTULO III

Da Fiscalização e do Controle das Fontes Poluidoras e da Degradação Ambiental

Art.4º. Fica proibida a emissão ou lançamento de poluentes, direta ou indiretamente, nos recursos ambientais, assim como sua degradação, nos termos dos itens II e III do artigo 2º.

Art.5º. Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta Lei Complementar e seus regulamentos, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamento de agentes.

Art.6º. Aos seus técnicos e aos agentes credenciados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente para a fiscalização do cumprimento dos dispositivos desta Lei Complementar será franqueada a entrada nas dependências das fontes poluidoras localizadas ou a se instalarem no município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Art.7º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá, a seu critério, determinar às fontes poluidoras, com ônus para elas, a execução de medições dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamentos de poluentes nos recursos ambientais.

Parágrafo único. As medições, de que trata este artigo, poderão ser executadas pelas próprias fontes poluidoras ou por empresas do ramo, de reconhecida idoneidade e capacidade técnicas, sempre com acompanhamento por técnico ou agente credenciado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO IV

Das Penalidades

Art.8º. Os infratores dos dispositivos da presente Lei Complementar e seus regulamentos, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

- I- advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei Complementar;
- II- multa de 01 (uma) a 700 (setecentas) UFPM;
- III- suspensão de atividades, até correção das irregularidades, salvo os casos reservados à competência da União;



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

IV- cassação de alvarás e licenças concedidos, a ser executada pelos órgãos competentes do Executivo Municipal, em especial a Secretaria Municipal da Fazenda, em atendimento a parecer técnico emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º. As penalidades previstas neste artigo serão objeto de especificação em regulamento, de forma a compatibilizar a penalidade com a infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e conseqüências para a coletividade.

§ 2º. Nos casos de reincidência as multas poderão, a critério da Secretaria; Municipal de Meio Ambiente, ser aplicadas em dobro.

Art.9º. Ao infrator penalizado com as sanções previstas nos itens II, III ou IV do artigo 8º caberá recurso para o Prefeito municipal, no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da data de recepção do aviso de penalidade a ser enviado através de carta registrada, com Aviso de Recebimento (AR).

§ 1º. O recurso impetrado não terá efeito suspensivo.

§ 2º. Será irrecurável, em nível administrativo, a decisão proferida pelo Prefeito Municipal.

CAPITULO V Das Disposições Finais

Art.10. Fica o Prefeito Municipal autorizado a determinar medidas de emergência, a serem especificadas em regulamento, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Parágrafo único. Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências da União e do Estado.

Art.11. Fica criado, no âmbito de Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SMMA-, o Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMAM, como um órgão colegiado, consultivo de assessoramento do Poder Executivo Municipal e deliberação no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais proposta nesta e demais leis correlatas do Município competindo-lhe:

I- formular as diretrizes para a Política Municipal do Meio Ambiente, inclusive para as atividades prioritárias de ação do Município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;

II- propor normas legais, procedimentos e ações, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do Município, observada a Legislação Federal, Estadual e Municipal pertinente;

III- exercer a Ação Fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na Legislação a que se refere o item anterior;

IV- obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;

V- atuar no sentido de conscientização pública para o desenvolvimento ambiental promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do Município;

VI- subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente prevista na Constituição Federal de 1988;

VII- solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do Município na área ambiental;

VIII- propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

- IX-** opinar, previamente sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do Município;
- X-** apresentar anualmente Proposta Orçamentária ao Executivo Municipal inerente a seu funcionamento;
- XI-** identificar e informar a comunidade e aos órgãos públicos competentes, Federal, Estadual e Municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;
- XII-** opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;
- XIII-** acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;
- XIV-** receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;
- XV-** acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;
- XVI-** opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do Município;
- XVII-** opinar quando solicitado sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras;
- XVIII-** decidir sobre a concessão de licenças ambientais de sua competência e aplicação de penalidades, respeitadas as disposições da Deliberação Normativa COPAM nº 01 de 22 de março de 1990 ("Minas Gerais" de 4/4/90) e da Deliberação Normativa COPAM nº 29 de 09/09/98 ("Minas Gerais" de 16/09/98);
- XIX-** orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental;
- XX-** deliberar sobre a realização de audiências públicas, quando for o caso, visando a participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;
- XXI-** propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;
- XXII-** responder a consulta sobre a matéria de sua competência;
- XXIII-** decidir, juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- XXIV-** acompanhar as reuniões das câmaras do COPAM em assuntos de interesse do Município.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

Art.12. O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente será prestado diretamente pela Prefeitura, através do órgão executivo municipal de meio ambiente ou órgão a que o COMAM estiver vinculado.

Art.13. O COMAM será composto, de forma paritária, por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, a saber:

I- representantes do Poder Público:

- a) um presidente, que é o titular do órgão executivo municipal de meio ambiente;
- b) um representante do Poder Legislativo Municipal designado pelos Vereadores;
- c) um representante do Ministério Público do Estado;
- d) os titulares dos órgãos do executivo municipal, abaixo mencionados:
 - d.1) órgão municipal de saúde pública;
 - d.2) órgão municipal de obras públicas e serviços urbanos.
- e) um representante de órgão da administração pública estadual ou federal que tenha em suas atribuições a proteção ambiental ou saneamento básico e que possuam representação, tais como: Polícia Florestal, IEF, EMATER, IBAMA, IMA ou COPASA.

II- representantes da Sociedade Civil:

- a) dois representantes de setores organizados da sociedade, tais como: Associação do Comércio, da Indústria, Clubes de Serviço, Sindicatos e pessoas comprometidas com a questão ambiental;
- b) um representante de Entidade Civil criada com o objetivo de defesa dos interesses dos moradores, com a atuação no Município;
- c) dois representantes de Entidades Cíveis criadas com a finalidade de defesa da qualidade do meio ambiente, com atuação no âmbito do Município;
- d) um representante de faculdades comprometido com a questão ambiental.

Art.14. Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento, ou qualquer ausência.

Art.15. A função dos membros do COMAM é considerada serviço de relevante valor social

Art.16. As seções do COMAM serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados.

Art.17. O mandato dos membros do COMAM é de 02 (dois) anos, permitido uma recondução por igual período.

Art.18. Os órgãos ou entidades mencionados no Art.4º poderão substituir o membro do efetivo indicado ou seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao presidente do COMAM.

Art.19. O não comparecimento a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas durante 12 (doze) meses, implica na exclusão do COMAM.

Art.20. O COMAM poderá instituir, se necessário, em seu regimento interno, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

Art.21. No prazo máximo de sessenta dias após sua instalação, o COMAM elaborará o seu regimento interno, que deverá ser aprovado por decreto do Prefeito Municipal também no prazo de sessenta dias.

Art.22. A instalação do COMAM e a composição dos seus membros ocorrerá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei Complementar por decreto do Prefeito Municipal.

Art.23. Os impostos municipais que recaírem sobre áreas urbanas plantadas ou mantidas com essências nativas ou frutíferas poderão ser reduzidos em até 50% (cinquenta por cento) do seu valor, mediante resolução do Prefeito Municipal, após parecer técnico favorável a ser expedido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. As áreas de que trata este artigo poderão ter os impostos municipais, que sobre ela recaírem, reduzidos em até 100% (cem por cento) de seu valor, se forem franqueadas ao uso público, sem ônus para o Município, sempre mediante resolução do Prefeito Municipal e após parecer técnico favorável, a ser expedido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art.24. A concessão ou renovação de licenças, previstas nesta Lei Complementar, será precedida da publicação do edital, no jornal oficial e em jornal de grande circulação local, com ônus para o requerente, assegurando ao público prazo para exame do pedido, respectivos projetos e pareceres dos órgãos municipais, e para apresentação de impugnação fundamentada por escrito.

§ 1º. As exigências previstas no artigo aplicam-se, igualmente, a todo projeto de iniciativa do Poder Público ou de entidades por este mantidas, que se destinem à implantação no Município.

§ 2º. O Conselho Municipal do Meio Ambiente ao regular, mediante Deliberação Normativa, o processo de licenciamento, levará em conta os diferentes potenciais de poluição das fontes e atividades, para estabelecer:

- I- os requisitos mínimos dos editais;
- II- os prazos para exame e apresentação de objeções;
- III- as hipóteses de isenção do ônus da publicação de edital.

Art.25. Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa Ambiental, a ser aplicado em projetos de melhoria da qualidade do meio ambiente no Município, propostos pela comunidade ou pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º. As linhas de aplicação e as normas de gestão e funcionamento do Fundo Municipal de Defesa Ambiental serão estabelecidas mediante Deliberação Normativa do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º Os recursos do fundo serão obrigatoriamente aplicados no controle, fiscalização e manutenção das atividades relativas ao meio ambiente, a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art.26. Constituem recursos do Fundo Municipal de Defesa do meio Ambiente:

- I- dotação orçamentária;
- II- o produto da arrecadação de multas previstas na legislação ambiental;
- III- o produto do reembolso do custo dos serviços prestados pela administração municipal aos requerentes de licença prevista na legislação ambiental;
- IV- transferência da União, do Estado ou de outras entidades públicas;



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

V- doação e recursos de outras origens.

Art.27. Será obrigatória a inclusão de conteúdos de "Educação Ambiental" nas escolas municipais, mantidas pela Prefeitura Municipal de Mantena, nos níveis de primeiro e segundo graus, conforme programa a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Educação.

Art.28. As despesas com a execução da presente Lei Complementar, correrão á conta de dotações próprias do Orçamento vigente e/ou de Créditos Especiais a serem abertos, ficando o Chefe do Poder Executivo, havendo necessidade, autorizado a abrir Créditos adicionais usando como recursos estabelecidos pela Lei Federal nº 4.320/64 de 17 de março de 1964

Art.29. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar, mediante decretos, dentro de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art.30. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mantena, aos 14 (quatorze) dias do mês de outubro de 2003, 60º de Emancipação Política.

Vicente de Paula Marinho
Prefeito Municipal

José Maria Coelho Sena
Sec. Mun. de Administração

Livro nº _____
Publicada em 14/10/2003
Reg. às fls. nº _____